



Número: **0600416-92.2020.6.16.0088**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600369-21.2020.6.16.0088**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600416-92.2020.6.16.0088, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, confirmando a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, para o fim de proibir (obrigação de não-fazer) a parte requerida de divulgar pesquisa na forma como trazida no documento 13199336 ou de qualquer outra forma que contrarie a legislação eleitoral, em especial, a resolução Resolução-TSE nº 23.600/2019, bem como de reconhecer (declaração) que a mensagem do referido documento trata-se da divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações legalmente exigidas, aplicando à parte requerida, com base no artigo 17 da resolução- TSE nº 23.600/2019, multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do NCPC. (Pedido de impugnação a pesquisa eleitoral irregular com tutela provisória de urgência pela Coligação Compromisso com o povo em face de Márcio Alves Ferreira (márcio Bisteca), com fulcro nos artigos 22 da Lei Complementar nº 64/90 e artigos 73, 74 e 75 da Lei nº 9.504/97, alegando, em síntese, que o Representado promoveu, em 06/10/2020 às 21h56min, a divulgação de pesquisa de opinião, utilizando-se, para tanto, da rede social Whatsapp, encaminhando a mesma para um grupo da mesma rede social com diversas pessoas, afirmado que o Candidato a Prefeito de Cianorte/PR Marco Franzato, estava com vários percentuais à frente dos demais candidatos, bem como que liderava as pesquisas, sem indicar a origem da informação. Ex: rádio, televisão, panfletagem, etc, sem ainda o prévio registro das informações mínimas elencadas nos incisos do art. 33, da Lei nº 9.504/97; trechos: "Se as eleições para Prefeito da cidade de Cianorte fossem hoje em quem você votaria? Marcão da Morena Rosa 231 - 48%; Eliab 95 - 20% - Carlos Destefano 17 - 4%; Victor Davanço 61 - 13%; Professor Domingos 18 - 4%; Não sabe / Não respondeu 61 - 13%; Total 483 - 100%"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>MARCIO ALVES FERREIRA (RECORRENTE)</b>		<b>EDNEI SABINO DA COSTA (ADVOGADO)</b>	
<b>COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO 11-PP / 14-PTB / 19-PODE / 40-PSB / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 45-PSDB / 22-PL (RECORRIDO)</b>		<b>ADEMIR OLEGARIO MARQUES (ADVOGADO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

24634 516	11/02/2021 17:34	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600416-92.2020.6.16.0088 - Cianorte - PARANÁ**

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea]

**RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA**

**RECORRENTE: MARCIO ALVES FERREIRA**

Advogado do(a) RECORRENTE: EDNEI SABINO DA COSTA - PR0044460

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO 11-PP / 14-PTB / 19-PODE / 40-PSB / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 45-PSDB / 22-PL**

Advogado do(a) RECORRIDO: ADEMIR OLEGARIO MARQUES - PR0095461

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 24.562.116) opostos por MARCIO ALVES FERREIRA, em face da decisão interlocatória (ID 24.216.916) que negou seguimento ao recurso interposto nos autos de representação eleitoral nº 0600416-92.2020.6.16.0088, por ser incabível a interposição de Recurso Especial contra decisão monocrática proferida por Juiz relator deste Tribunal.

Sustenta a embargante que houve omissão na decisão que analisou o recurso eleitoral por ela interposto, uma vez que não se pronunciou quanto aos princípios da instrumentalidade das formas (artigos 188 e 277 do CPC) e da fungibilidade recursal, impedindo o duplo grau de jurisdição.

Acrescenta que houve omissão também quanto a falta de fundamentação que determina expressamente a interposição de Agravo Interno anteriormente a interposição de Recurso Especial.

Requer, ao final, a interrupção do prazo recursal, bem como o aclaramento quanto à omissão para dar seguimento ao feito, recebendo-o como agravo interno ou, alternativamente, seu seguimento ao TSE, julgando-se procedentes os embargos.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 11/02/2021 17:34:30

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021116332848500000023882392>

Número do documento: 21021116332848500000023882392

Num. 24634516 - Pág. 1

## **II – DECISÃO**

Os presentes Embargos de Declaração são opostos em face de decisão de admissibilidade em Recurso Especial Eleitoral manejado ao Tribunal Superior Eleitoral.

Em que pese a previsão expressa do art. 279 do Código Eleitoral, no sentido de que “*Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento*”, passo a apreciar os embargos, consignado, todavia, que o prazo para a interposição do recurso cabível não restou suspenso ou interrompido pela oposição destes embargos, nos termos do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

(...) Do agravo regimental

4. Não se conhece de agravo manejado após o decurso do prazo de três dias, contados da publicação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

5. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial, hipótese em que a oposição de embargos de declaração não interrompe nem suspende o prazo recursal, por constituir erro grosseiro.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11902, Acórdão de 31/10/2017, Relator(a) Min. ROSA WEBER, DJE de 24/11/2017, Página 28).

No mérito, os embargos não comportam provimento, pois inexistente erro, contradição ou omissão na decisão embargada.

O recurso interposto pela embargante é absolutamente incabível na espécie, eis que se trata de processo de representação eleitoral em eleições municipais.

Com efeito, com a devida vênia da interpretação defendida nos aclaratórios, o único recurso cabível da decisão monocrática do Juiz relator, que não conheceu do recurso interposto ante a sua intempestividade, é o Agravo Interno, conforme previsto no art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal.

A matéria encontra-se sumulada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Súmula 25, conforme mencionada na decisão ora atacada.

Ainda, conforme clara disposição do artigo 276 do Código Eleitoral, somente é cabível recurso especial quando:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.



II - ordinário:

- a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

Dessa forma, o recurso somente será admitido se manejado estritamente de acordo com os critérios e requisitos estabelecidos em lei.

Em face do exposto, inexistindo os alegados erro, contradição e omissão apontados, rejeito os presentes Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

**DES. TITO CAMPOS DE PAULA**

**PRESIDENTE**

